

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de fevereiro de 19 93ACORDÃO Nº 102-27.862

Recurso nº: 101.203 - IRPJ - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A

Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

RECIPROCIDADE BANCÁRIA - Não comprovado pelo contribuinte a escrituração ou tributação de remuneração decorrente de reciprocidade bancária. Correto o lançamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.228/91-02

RECURSO Nº: 101.203

ACORDÃO Nº: 102-27.862

RECORRENTE: MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA LTDA., jurisdi-
cionada à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba-SP., recorre a
este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado daquele órgão
que manteve o lançamento de fls. 07/08, onde foi exigido um crédi-
to tributário da ordem de 65.624,43 cruzeiros, compreendendo impos-
to de renda e acréscimos legais, pertinentes aos exercícios de
1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986.

O Auto de Infração descreve a infração como sendo
"Omissão de receitas obtidas com reciprocidade bancária não ofere-
cida a tributação na declaração de rendimentos, em desatenção à in-
timação nº 38/90, como lançamento exclusivo do Programa RECIP/90.

Tempestivamente a interessada apresentou impugna-
ção de fls. 10/13, alegando que:

1 - quanto ao ano-base de 1985 - já ocorreu a deca-
dência, consoante prevê o art. 150, § 4º, do CTN;

2 - É inconstitucional a correção monetária do im-
posto de renda e do PIS - exercício de 1987, ano-base de 1988, pois
o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 foi considerado inconstitucio-
nal pelo Supremo Tribunal Federal;

Acórdão nº 102-27.862

3 - a Portaria nº 04, de 08.01.91, determinou a suspensão de cobrança judicial e a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a 200 BTN;

4 - A Portaria nº 223, de 17.12.89, determinou o cancelamento dos débitos referentes a tributos e contribuições federais, vencidos até 28.12.89, cujo valor consolidado até aquela data, resulte importância igual ou inferior a dez BTN's;

5 - as receitas foram devidamente contabilizadas, conforme pode demonstrar através de seus livros.

O autuante ao apreciar as razões da impugnação contrariou as argumentações apresentadas pelo contribuinte, afirmando que, mesmo intimado regularmente, o autuado não apresentou em qualquer momento prova contábil de ter escriturado ou tributado as remunerações recebidas decorrentes de reciprocidade bancárias e que os dispositivos legais alegados na defesa não se aplicam ao presente caso, quer quanto ao montante do débito, quer quanto à decadência.

A autoridade julgadora "a quo", acolhendo o parecer de fls. 10/13, julgou procedente a ação fiscal na sua totalidade, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 24.06.91 e apresentou tempestivamente o recurso voluntário repetindo os argumentos da impugnação e solicita perícia em sua contabilidade pois a fiscalização não apareceu no seu estabelecimento para exame tendo sido lançada à distância, sem conhecimentos dos fatos contábeis.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.862

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator.

Não tem razão o contribuinte em nenhuma de suas ponderações, nem é pertinente, por intempestiva o pedido de perícia em sua contabilidade.

Notificada para comprovar a contabilização das parcelas relativas a remuneração decorrente de reciprocidade bancária, o contribuinte se omitiu, deixando de apresentar a prova que se fazia necessária.

Descabida a alegação de decadência pois, mesmo se o prazo do lançamento extinguisse na data indicada pelo Contribuinte e não o fez, a iniciativa fiscal foi anterior.

Quanto a inconstitucionalidade da correção monetária do imposto de renda e do PIS no ano base de 1986, mesmo que comprovada não poderia ser discutida por este Conselho, por ser matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Não tem razão ainda o Contribuinte quanto pretende gozar os benefícios de dispensa de recolhimento e anistia, pois o lançamento recorrido é superior ao limite fixado nos diplomas legais citados.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR